

Uniformização de procedimentos para a fase de inquérito da área criminal no Distrito Judicial de Lisboa

A PGDL emitiu o despacho n.º 19/2009 no qual estabeleceu um conjunto de procedimentos uniformes para o Ministério Público da área criminal (fase do inquérito) do Distrito Judicial de Lisboa, a vigorar a partir de 15 de Fevereiro próximo.

Esses procedimentos incidem nas seguintes áreas:

- Estabelecimento de tabelas e regras comuns de registo de processos da área criminal;
- Apresentações de detidos a processo sumário;
- Tramitação de processos contra agente desconhecido e não identificável;
- Agregação e direcção concentrada de inquéritos;
- Acções encobertas, protecção de testemunhas e atribuição de competência distrital ao DIAP;
- Relatórios sobre acções de prevenção no quadro da Lei das Armas;
- Representação nos Conselhos Municipais de Segurança;
- Comunicação de detenção de cidadãos e comunicações no âmbito da Lei de saúde mental;
- Articulação entre a área criminal e a área de família e menores.

O despacho tem a seguinte exposição de motivos

“1. Com excepção do DIAP distrital, o registo de processos do Ministério Público é feito no programa informático Habilus, sem que tenham sido estabelecidas regras comuns de registo, nem construído sistema coerente e global de produção de informação estatística.

A impossibilidade de centralizadamente aglomerar os dados do distrito judicial, a incoerência dos dados recebidos dos magistrados locais e a diversidade de tabelas utilizadas e de procedimentos relativamente a certos tipos de processos, gera relevantes dificuldades na gestão do distrito. Concretamente, entre outros aspectos, dificulta a análise comparativa da actividade de magistrados e serviços da mesma natureza, o conhecimento actual de fenómenos criminais como a violência doméstica e a criminalidade violenta, a gestão das prioridades de política criminal e a instituição de unidades especiais.

No actual contexto de maior exigência de resposta do Ministério Público à criminalidade e conhecimento da informação criminal, afigura-se viável a minimização dessas dificuldades pelo estabelecimento de algumas regras e tabelas comuns a nível distrital, sem que tal constitua obstáculo para a integração que se venha a fazer a nível nacional e sem contender com os trabalhos que estão já a decorrer na Procuradoria-Geral da República com vista à sedimentação de um sistema de informação do Ministério Público.

2. Entre as regras e tabelas comuns que agora se estabelecem, assumem particular destaque e impacto as relativas à distribuição do inquérito. As espécies de distribuição, (impropriamente denominadas complexidades no sistema Habilus, ao arrepio da tradição forense e do Código de Processo Civil), sendo instrumento da equitativa repartição entre magistrados da mesma comarca ou departamento, numa situação normal e, sobretudo, quando há um único magistrado a receber os processos, ou quando não está implementada a especialização, poderiam ser em número mais reduzido.

Porém, o actual contexto obriga a uma tabela com uma extensão para além do que seria desejável, para permitir a produção de informação e conhecimento facilitado de realidades processuais e fenómenos criminais, servindo de instrumento para a especialização, para a tramitação simplificada de processos e para a concentração da direcção de inquéritos, em modelos comuns ou compatíveis ao nível do distrito, qualquer que seja a dimensão da unidade funcional.

A desvantagem resultante da extensão da tabela é compensada pela melhor análise e tratamento inicial do caso criminal submetido a apreciação do Ministério Público. Sem embargo, a experiência de uso de tal tipo de tabelas no DIAP de Lisboa e no Ministério Público de Sintra e do Funchal, demonstram que a

dificuldade é aparente, resultando da sua adopção o estabelecimento de rotinas facilitadoras da sua aplicação.

Não se deve esquecer que os dados de informação decorrentes da distribuição são limitados e a informação complementar deve resultar do aperfeiçoamento da informação de outros registos, como a natureza da infracção.

3. Em confronto, os tipos ou espécies de processo do Ministério Público na área criminal são em número reduzido e a intervenção aí produzida destina-se a pôr fim à actual diversidade resultante da falta de integração hierárquica das decisões locais, diversidade para a qual não se encontra fundamento. Nesse domínio não se pode manter a autonomia de tabelas, porque inviabiliza a coerente aglomeração de informação.

4. Idênticos fluxos e realidades processuais ou de expediente vêm tendo tratamento diferenciado nas diferentes comarcas, dificultando o conhecimento dessas realidades e a análise comparativa dos serviços.

Assim acontece com o tratamento de comunicações de óbitos de causa desconhecida, com as diversas comunicações dos OPC em cumprimento de determinações legais exteriores a processos e com as inúmeras comunicações dos OPC de denúncias ou participações de crimes semi-públicos ou particulares não precedidas de queixa. Nuns casos são registados, tratados e contabilizados como inquéritos; noutros registados e arquivados como mero expediente.

Procedimento uniformizado exigem, também, as comunicações de detenção e internamento recebidas no âmbito da Lei de Saúde Mental.

5. Os autos de detenção em flagrante delito apresentados para julgamento sumário têm registo e tratamento diversificado que importa uniformizar. Na decisão adoptada considerou-se a diversidade de situações, que não se reduz à mera apresentação a julgamento sumário, podendo integrar uma plêiade de actos, como a requisição de documentos ou produção de prova prévios ao julgamento, a dedução de acusação formal, a suspensão provisória do processo, a acusação na forma abreviada ou sumaríssima, a apresentação a interrogatório judicial e a remessa a inquérito comum por decisão inicial do Ministério Público. Pretende-se viabilizar instrumentos de tramitação automática de todos esses actos e conhecer a realidade desse instituto.

6. As queixas e denúncias contra agente desconhecido e não identificável têm registo e tratamento diferente em comarcas com as mesmas características. Ora são distribuídos com outros processos por todos os magistrados da comarca, ou constituem um grupo distribuído a todos equitativamente, qualquer que seja a realidade criminal objecto da denúncia. Ora esse grupo é distribuído a secção de competência específica, ou são despachados pelo magistrado de turno na secção central e aí arquivados.

Este núcleo de processos não constitui uma realidade uniforme. Alguns implicam uma investigação mínima. Outros têm por objecto crimes graves impondo um tratamento diferenciado, nomeadamente a direcção por magistrado especializado, conhecedor do fenómeno criminal, que melhor avaliará da necessidade de accionar mecanismos de prevenção ou da probabilidade de virem a ser eficazes meios de prova. Outros, ainda, têm objectos apreendidos a ser tratados e a ter destino, dificultando o tratamento em lote.

A criação de uma espécie própria comum prende-se com a possibilidade de tratamento em lote de volumes de processos sem abertura de investigação e, no caso de serviços de maior dimensão, a afectação a secção ou serviço específico. Nesta espécie predominarão os furtos sem viabilidade de investigação. Através do cruzamento da espécie com a infracção, poderá conhecer-se com mais detalhe este segmento processual.

A par da espécie comum são instituídas espécies de especialização, que permitem uma mais equitativa distribuição de serviço dos magistrados das secções especializadas e aproveita a sua formação para aprofundar a diminuição das cifras de crimes não esclarecidos.

7. Impulsiona-se a agregação de processos e a direcção concentrada de inquéritos autónomos confirmando-se determinações hierárquicas e boas práticas vigentes nalgumas comarcas. Nesse domínio, apesar de se ter como referência as normas legais de conexão de processos vai-se mais além, quando a uma mesma realidade criminal correspondem vários processos.

8. A multiplicidade de espécies de distribuição, se mal compreendidos os seus termos, pode dar origem a conflitos. Emitem-se instruções para evitar os conflitos de distribuição de inquéritos entre os Procuradores Adjuntos de diferentes secções. Deverá ter-se em conta que, salvaguardadas as regras de

conexão e de competência territorial, em situações de identidade funcional, os magistrados partilham as mesmas atribuições. Tratar-se-á de meros conflitos de distribuição e não de conflitos de competência. ”

9. Na grande área metropolitana de Lisboa integrada no distrito judicial, nos anos recentes, desenvolveram-se fenómenos de criminalidade, grave, violenta e grupal. Uma das características dominantes dessa criminalidade é a mobilidade dos grupos e a sua actuação repetida e sucessiva em múltiplos locais da área metropolitana, em digressões para a prática de crimes em cadeia. Para o eficaz combate dessa realidade tornou-se premente o reforço da articulação e da direcção concentrada dos inquéritos.

Nesse sentido, no DIAP Distrital foi constituída uma unidade especializada de combate ao crime violento e nas comarcas estão a ser instaladas unidades locais ou ponto de contacto para o crime violento.

O reforço dessa especialização e da articulação entre o Ministério Público das diversas comarcas e com as correspondentes unidades policiais permitirá assegurar a resposta eficaz e atempada, quer ao nível distrital, quanto a actuações criminais mais complexas, especialmente violentas ou geograficamente dispersas, quer ao nível local, quando geograficamente concentrada nas comarcas ou constituída por crimes de mais reduzida complexidade e violência.

No quadro dessa estratégia, adoptam-se também procedimentos no domínio das acções encobertas e de protecção de testemunhas, atribuindo competência distrital ao DIAP, das acções de prevenção de criminalidade previstas na Lei das Armas, dos conselhos municipais de segurança e da detenção de cidadãos.

10. Tem-se a percepção do aumento de casos de delitos praticados com violência e protagonizados por jovens, muitas vezes num quadro de delinquência grupal, com especial incidência em zonas limítrofes de grandes centros urbanos.

Tem-se igualmente a percepção do aumento da confluência das áreas criminal e de família e menores, em segmentos criminais relevantes designadamente o crime violento, a violência doméstica e os crimes sexuais.

Assim, são fixadas regras mínimas de articulação da intervenção do Ministério Público colocado na área criminal com a área de família e menores.

11. Finalmente, as actuais características da produção de informação estatística pelo programa *Habilus*, com falta de fixidez dos dados reportados a datas concretas, justificam as determinações nessa matéria. Pretende-se tornar coerente a aglomeração de dados.

Os procedimentos limitam-se à área criminal e são continuidade lógica do processo de modernização organizativa dos serviços, nomeadamente com a introdução da página internet e, desde Junho de 2008, da experiência-piloto do SIMP. No decurso de 2009, com o contributo dos senhores magistrados, será analisada a necessidade de instrumentos equivalentes para outras áreas de intervenção do Ministério Público, designadamente a laboral e a de família e menores.